

**Pedido de ingresso em Mandado de
Segurança coletivo com fundamento no
art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, por meio
do qual o Estado de São Paulo se
insurgiu contra o pleito de suspensão
das atividades dos servidores do
Procon/SP em razão da pandemia
da covid-19.**



EXMO(A). SR.(A). JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO DA 73ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO SÃO PAULO**Mandado de Segurança Coletivo nº 1000361-95.2020.5.02.0073****Impetrante:** Associação dos Funcionários do Procon – AFP**Impetrado:** Diretor-executivo da Fundação de Proteção e de Defesa do Consumidor – Procon-SP

A **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP**, pessoa jurídica de direito público interno integrante da Administração Pública estadual indireta, representada pela Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do procurador do Estado que eletronicamente subscreve, vem, perante este d. Juízo, nos autos da ação mandamental de segurança em epígrafe, **requerer o seu ingresso no feito**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo das informações prestadas pela autoridade impetrada na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.019/2009, o ente público apresenta as considerações a seguir delineadas.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários do Procon – AFP, por meio do qual postula a concessão de ordem judicial que: (i) determine a suspensão das atividades dos servidores da fundação estadual que laborem em contato direto com o público, especialmente nas atividades de atendimento e fiscalização; e (ii) dispense todos os servidores de comparecimento aos locais de trabalho, independentemente da área de atuação, mediante a disponibilização de meios para viabilizar teletrabalho.

Alega que, a despeito da pandemia provocada pela nova variação de coronavírus (covid-19), os servidores do Procon-SP permanecem trabalhando normalmente, por determinação da autoridade impetrada, ressalvados apenas aqueles que se enquadram em grupos de risco (idade superior a 60 anos, portadores de doenças crônicas e imunossuprimidos).

Afirma que, dado o alto grau de transmissibilidade entre seres humanos e a natureza infectocontagiosa da moléstia, autoridades sanitárias de todo o mundo,

seguindo orientações de profissionais e pesquisadores da área de saúde, têm preconizado o isolamento social como a melhor forma de conter o seu alastramento.

Alterca que diversas instâncias da Administração Pública determinaram a suspensão da prestação de serviços que demandem o atendimento presencial, notadamente no que concerne a serviços não essenciais.

Relata que considerável parcela dos servidores da Fundação realiza atendimento presencial ao público, como aqueles alocados em unidades do Poupatempo e nos centros de integração da cidadania (CIC). Articula que também os servidores que exercem atividades de fiscalização têm contato direto com outras pessoas. Assevera, ainda, que a maioria dos servidores, independentemente da área de atuação, utiliza transporte público para realizar o trajeto entre sua residência e o trabalho.

Sustenta que, nesse cenário, os servidores do Procon-SP estão sujeitos a contrair a doença, o que coloca em risco a sua saúde individual e a saúde coletiva.

Defende que as atividades de seus associados não se enquadram como serviço essencial, a autorizar a concessão do pleito mandamental formulado.

Foi formulado pedido liminar, parcialmente deferido pela r. decisão vazada nestes termos:

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários do Procon-SP em face do diretor executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, no qual pretende a concessão de liminar a fim de que, observada a atual pandemia do vírus covid-19, sejam suspensas as atividades dos servidores da Fundação Procon - SP que dependem de contato direto com o público (como atendimento e fiscalização), bem como todos os servidores sejam dispensados de comparecimento ao local de trabalho, providenciando meios para que seja possibilitada a prestação de serviço a distância.

DECIDO.

É sabido que a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia mundial do vírus covid-19 (coronavírus), em 11/3/2019 (Fonte: <<https://www.paho.org/bra/>>).

No dia 26/2/2020 houve confirmação do primeiro caso de covid-19 no Brasil (Fonte: <<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo>>). Neste momento, é fato público e notório que o Brasil possui 904 (novecentos e quatro) casos confirmados de pessoas infectadas com o coronavírus, com 11 (onze) casos que resultaram em morte, dos quais 9 (nove) ocorreram no estado de São Paulo.

O Ministério da Saúde do Brasil informa que “a transmissão do coronavírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas” (Fonte:

<<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>>). Reportagens divulgadas na mídia e internet divulgam que a diminuição da circulação de pessoas reflete na redução da propagação do covid-19, sendo que houve reconhecimento da transmissão comunitária em São Paulo desde 13/3/2020 (Fonte: <[transmissão comunitária](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/03/13/interna-brasil,834116/saude-rj)<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/03/13/interna-brasil,834116/saude-rj>>) e a Organização Pan-Americana da Saúde determinou que “para áreas com transmissão comunitária/sustentada é recomendada a redução de deslocamentos para o trabalho” (Fonte: *Folha Informativa - covid-19* (doença causada pelo novo coronavírus); <<https://www.paho.org/bra>>).

Ademais, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança é garantida no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, necessário observar o princípio da razoabilidade e fazer um juízo de ponderação, considerando que a Fundação Procon inegavelmente exerce atividade de interesse público, ainda que suas atividades não se enquadrem no conceito legal de serviço ou atividade essencial. Basta acompanhar os noticiários para verificar as ocorrências de afronta aos direitos do consumidor, relacionadas a preços abusivos de produtos e medicamentos para proteção contra o coronavírus e à falta de produtos básicos em supermercados, sendo que o endereço eletrônico da Fundação (<www.procon.sp.jus.br>) mostra sua atuação na fiscalização do comércio dos produtos utilizados para evitar a contaminação pelo covid-19 (<<https://www.procon.sp.gov.br>>).

Desse modo, a atuação do Procon na atividade de fiscalização mostra-se fundamental para a proteção da sociedade no cenário atual.

A associação impetrante aduz que um dos principais focos de preocupação quanto ao contágio dos funcionários é o atendimento presencial realizado pela Fundação nas unidades do Poupatempo de São Paulo e nos centros de integração da cidadania (CIC).

Contudo, hoje o governador do estado de São Paulo anunciou que o atendimento nas unidades Poupatempo será suspenso a partir do dia 23/3/2020 (Fonte: <<http://www.segunda-feirasaopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/>>). E o endereço eletrônico da Fundação (<www.procon.sp.jus.br>) registra que algumas unidades do Procon já suspenderam o atendimento presencial ao público, mas também aponta atendimento aos *sábados* em outras unidades do Procon.

Assim, visando a buscar um equilíbrio entre evitar a exposição dos servidores do Procon ao contágio de covid-19 e manter o funcionamento da Fundação em atividade de interesse público, cuja importância para a proteção da sociedade é inegável, nos termos do artigo 300 do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que seja suspenso o atendimento pessoal ao público nas unidades do Procon (inclusive aquelas existentes em centros de integração da cidadania - CIC) e que os respectivos funcionários sejam dispensados de comparecer aos locais de trabalho a partir de sábado, dia 21/3/2020, devendo prestar seus serviços a distância, na forma a ser implementada pela impetrada, até ulterior determinação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Indefiro, contudo,

a liminar no tocante aos funcionários do Procon que trabalham na fiscalização, atividade que deverá ser mantida em regular funcionamento, eis que inviável a sua atuação na modalidade a distância ou *on-line*.

[...]

Conforme se passa a demonstrar, a pretensão da impetrante não se sustenta, devendo ser revogada a tutela provisória de urgência, bem como denegada a segurança.

2. PERDA DO OBJETO DA LIMINAR E PERDA PARCIAL DO OBJETO DO PROCESSO

Inicialmente, antes de expor os motivos pelos quais deve ser denegada a segurança perseguida, o Procon requer seja reconhecida a perda do objeto da liminar, decorrente da ausência de interesse processual da impetrante no tocante à parcela do pedido deferida em sede provisória, bem como afastada a multa diária cominada.

Com efeito, conforme destacado, a r. decisão liminar determinou a suspensão do *“atendimento pessoal ao público nas unidades do Procon (inclusive aquelas existentes em centros de integração da cidadania - CIC)”*, bem como que **os empregados responsáveis por tal atendimento “sejam dispensados de comparecer aos locais de trabalho (...), devendo prestar seus serviços a distância”**.

Ocorre que as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que, antes do deferimento da liminar, o ente público já havia adotado na via administrativa as providências judicialmente deferidas: em 17/3/2020, a fundação deu início ao regime de teletrabalho e em 20/3/2020 o expandiu para todos os servidores que realizavam o atendimento ao público.

Assim, somente permanecem trabalhando em regime presencial os empregados que atuam na fiscalização e 30 empregados que não realizam atendimento ao público, desempenham atividades administrativas exclusivamente internas, cuja atuação, no entanto, é imprescindível para que os demais empregados possam prestar seus serviços a distância, evitando assim a interrupção total dos serviços do Procon.

Portanto, antes mesmo do deferimento da liminar (21/3/2020) e da notificação da autoridade impetrada (23/3/2020) essa medida já havia sido tomada, o que caracteriza a ausência de interesse processual (interesse-necessidade) relativamente a essa parcela do pedido, bem como a própria perda do objeto da decisão judicial, que determinou uma providência que já havia sido tomada antes de sua prolação.

3. DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA E DA AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO EM RELAÇÃO A TODA A CATEGORIA

Sem embargo do exposto no item precedente, verifica-se que a Petição Inicial não foi devidamente instruída com os documentos exigidos pelo art. 2º-A, parágrafo único, da Lei federal nº 9.494/97:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, **abrangerá apenas os substituídos** que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. **Nas ações coletivas** propostas contra a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e suas autarquias e fundações, a **Petição Inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.**

O texto legal estabelece duas exigências fundamentadas ao autor da ação coletiva, que não cumpridas no caso dos autos:

- a) instrução da Inicial com a ata assemblear que autorizou a propositura da ação. Isso porque, cuidando-se de substituição processual, os efeitos da decisão liminar e a própria coisa julgada atingirão os seus afiliados, seja na hipótese de procedência como de improcedência. Daí a necessidade de manifestação expressa dos associados em assembleia; e
- b) relação nominal dos associados existentes à época da propositura da ação. Esses são os substituídos processualmente. Sem que conste o rol de associados, sequer há como o Poder Público cumprir a decisão judicial, pois não tem conhecimento exato de todos os beneficiários do provimento jurisdicional.

Além disso, o *caput* do mesmo dispositivo delimita a eficácia subjetiva da decisão proferida em processo coletivo: abrangerá apenas os substituídos, ou seja, os afiliados da entidade associativa.

No caso, a impetrante não apresentou a ata assemblear e tampouco o elenco de associados, o que inclusive dificulta – ou até oblitera – o cumprimento da liminar, já que o ente público não tem conhecimento de quais os beneficiários da tutela de urgência.

A ação coletiva é exemplo de legitimação extraordinária, também conhecida como substituição processual, em que uma pessoa age em nome próprio, defendendo

interesse alheio. No caso em exame, a Associação impetrante agiu em seu nome, mas no interesse dos associados.

Como exposto, a imposição da juntada da relação nominal dos afiliados existentes à época da propositura da ação, com a Petição Inicial, indica os limites subjetivos da relação jurídica processual, assim como futuros efeitos da coisa julgada que será formada.

Nesse sentido:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

(Tese definida no RE 612.043, rel. min. Marco Aurélio, P. j. 10/5/2017, DJE 229, de 6/10/2017, Tema 499.)

A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

(Tese definida no RE 573.232, rel. min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, P. j. 14/5/2014, DJE 182 de 19/9/2014, Tema 82.)

Clama-se, pois, pela extinção do processo sem resolução de mérito, por força dos arts. 320 e 485, IV, do CPC.

4. DA ESSENCIALIDADE DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO PROCON E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AO REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO CONTEXTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19

O Procon tem por finalidade institucional elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, buscando efetivar as disposições da Lei federal nº 8.078/1990 – CDC.

A esse respeito, estabelecem os artigos 1º a 3º da Lei estadual nº 9.195/1995:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, com personalidade jurídica de direito público, vin-

culada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2º – A Fundação terá por objetivo elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor.

Artigo 3º – Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

I – planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, atendidas as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo;

II – receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

III – prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos;

IV – divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias, e manter o cadastro de reclamações atualizado e aberto à consulta da população;

V – promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

VI – representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim o justificarem;

VII – solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta:

VIII – incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor;

IX – incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais de defesa do consumidor;

X – desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

XI – fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções; e

XII – analisar produtos e inspecionar a execução de serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados, divulgando os resultados.

Assim, diversamente do alegado pela impetrante, **os serviços prestados pelo Procon, na luta contra condutas abusivas nas relações de consumo, são essenciais à coletividade.**

Tal essencialidade, porém, não significa que parcela das atividades da fundação, no contexto de uma pandemia global, não possa ser prestada remotamente. Justamente por esse motivo, **antes mesmo da liminar proferida nesta ação mandamental de segurança a autoridade impetrada já havia viabilizado**, nos termos da

legislação estadual de regência, o teletrabalho para todos servidores que realizavam atendimento presencial ao público.

De maneira a contextualizar a ação administrativa levada a efeito pela autoridade impetrada, desde o dia 31 de janeiro de 2020 o estado de São Paulo vem adotando medidas administrativas coordenadas e complexas, com o escopo de mitigar os danos provocados pela pandemia de covid-19, conforme amplamente divulgado pela imprensa e pelo portal eletrônico oficial do governo¹.

Particularmente no que importa ao objeto do presente processo, vale ressaltar as medidas administrativas endereçadas ao regime de trabalho dos servidores públicos da Administração Pública, direta e indireta, do estado de São Paulo, afastando-os do atendimento presencial ao público.

Nesse sentido, o Decreto estadual nº 64.864, de 16/3/2020 estabeleceu o regime de teletrabalho para servidores enquadrados em grupos de risco, nos termos do art. 1º, *caput* e incisos:

Artigo 1º – Os secretários de Estado, o procurador-geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas implantarão, em seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, visando a contemplar servidores nas seguintes situações:

I – idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

II – gestantes;

III – portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

§ 1º – O regime de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado mediante ato governamental, e observará normas específicas nos seguintes âmbitos:

[...]

§ 2º – As normas específicas a que alude o § 1º deste artigo serão editadas mediante resolução, portaria ou ato do dirigente máximo da respectiva entidade.

§ 3º – O disposto neste artigo será estendido ao pessoal de empresas terceirizadas, mediante atos contratuais próprios.

1 <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/saiba-quais-as-medidas-do-governo-de-sp-para-o-combate-ao-coronavirus/>>.

Na mesma linha, e ampliando as hipóteses de realização de teletrabalho, o Decreto estadual nº 64.879, de 20/3/2020 – a par da suspensão temporária das atividades de natureza não essencial –, determinou a continuidade dos serviços essenciais, a serem executados de forma presencial ou mediante teletrabalho, nos termos de ato administrativo normativo:

Artigo 1º – Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do covid-19, que atinge o estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º – As secretarias de Estado, a Procuradoria-Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, **suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos**, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Parágrafo único – A suspensão de atividades a que alude o *caput* abrangerá, entre outros:

1. parques estaduais;
2. cursos de qualificação - Programas de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda Via Rápida e Novotec;
3. **atendimento presencial no Poupatempo Centrais de Atendimento ao Cidadão**, Junta Comercial do Estado de São Paulo Jucesp e Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP.

Artigo 3º – Como consequência do disposto no artigo 2º deste decreto, os servidores:

- I – responsáveis por atividades não essenciais e que não mais disponham de períodos de férias para gozo no exercício de 2020 ficarão à disposição da Administração, sob solicitação dessa última pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho;
- II – responsáveis por atividades essenciais as executarão de forma presencial ou mediante teletrabalho, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Note-se que não houve qualificação dos serviços prestados pelo Procon como não essenciais. Muito pelo contrário, o art. 2º, parágrafo único, item 3, é categórico ao mencionar que **o atendimento PRESENCIAL no Poupatempo e nas Centrais de Atendimento ao Cidadão** seria suspenso. Assim, todos os serviços prestados pelo Procon são essenciais, mas há aqueles cuja essencialidade está intrinsecamente ligada à execução mediante a presença física – como fiscalização e suporte à fiscalização – e aqueles cuja essencialidade está relacionada ao serviço em si, e não à exigência de presença física.

Não foi determinada a suspensão **do atendimento**, mas sim da **forma de atendimento presencial**. Em outros termos, reconheceu-se a essencialidade do aten-

dimento, dispensando-se apenas a sua realização na modalidade presencial. O atendimento em si, porém, é essencial e deve continuar a ser realizado, mediante teletrabalho, na forma do art. 3º, II, do Decreto estadual nº 64.879/2020.

Em resumo: a suspensão de parcela das atividades do Procon diz respeito à sua forma de execução: suspensão da execução mediante comparecimento físico, viabilizando-se a execução do atendimento mediante atendimento remoto.

E não haveria como ser diferente, porquanto substancial parcela da atividade finalística do Procon – de fiscalização e repressão a condutas abusivas nas relações de consumo –, somente pode ser deflagrada mediante o atendimento aos consumidores, que trazem à Fundação as suas reclamações, as quais serão objeto da fiscalização e repressão em sentido estrito. Inobstante o ente público promova atividade fiscalizatória também de ofício, é inegável que grande parte das fiscalizações é oriunda de reclamações realizadas no atendimento ao público. Logo, o atendimento também é essencial, embora possa ser prestado remotamente, dispensando-se o servidor de comparecimento físico e contato presencial com o público.

A fim de regulamentar a matéria, com fundamento nos decretos estaduais e na Deliberação 1, de 17/3/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19²,

2 Deliberação 1, de 17/3/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864/2020. Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual, em complementação àquelas previstas no Dec. 64.864/2020: I – os servidores nas hipóteses dos incisos I a III do art. 1º encontram-se automaticamente em regime de teletrabalho. Os servidores de idade igual ou superior a 60 anos não precisam tomar nenhuma providência comprobatória. Os servidores que se encaixem nos incisos II e III devem enviar: a) por meio eletrônico, documentos comprobatórios de sua condição, caso já os possuam; b) ou autodeclaração de sua condição, sob as penas da lei; II – uma vez definidos os servidores em regime de teletrabalho, tanto esses como os servidores em regime presencial devem, até 23/3/2020, impreterivelmente, ser colocados em gozo de férias caso sua atividade não se caracterize como essencial para a manutenção do serviço público na conjuntura emergencial atual. Caso servidores nessa situação não contem com férias a gozar, a Administração deve adotar medidas visando ao gozo de licença-prêmio; III – o disposto nos incisos I e II desta deliberação não abrange as secretarias de Estado, entidades ou atividades relacionadas nos itens 1 a 10 do § 1º do art. 1º do Dec. 64.864/2020, as quais se sujeitam a normas específicas próprias; IV – as secretarias de Estado, a Procuradoria-Geral do Estado e as entidades autárquicas encaminharão, até as 16 horas de 25/3/2020, ao endereço eletrônico <comiteadministrativo.c19@sp.gov.br>, informes sobre os incisos I e II desta deliberação, conforme formulários a serem disponibilizados pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Fazenda e Planejamento; V – os servidores com sintomas reconhecidos do novo coronavírus devem, imediatamente, passar ao regime de teletrabalho, independentemente do disposto no Dec. 62.648/2017, permanecendo em tal situação pelo prazo de 72 horas, renovável por igual período e uma única vez, mediante

o diretor-executivo do Procon-SP editou as portarias internas números 45, 47, 49 e 51, respectivamente nos dias 17, 18, 19 e 20, todas de março, disciplinando a dispensa de comparecimento físico e a jornada de teletrabalho:

1. (a) dia 17, aos servidores considerados grupo de risco (idosos, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico);
2. (b) dia 18, aos servidores que se autodeclararam grupo de risco;
3. (c) dia 19, aos servidores que se autodeclararam com sintomas da covid-19 (de acordo com as orientações da médica do trabalho);
4. (d) dia 20, todos os servidores com possibilidade de desempenhar suas tarefas diárias mediante recursos tecnológicos, sem comparecimento presencial, independentemente de qualquer outro critério de saúde;
5. (e) também foi possibilitado aos servidores que possuíam férias regulamentares o seu imediato gozo.

Tudo a fim de maximizar os esforços no sentido de combater a pandemia de covid-19, compatibilizando a manutenção da necessária atividade do Procon-SP, com o resguardo da saúde dos seus servidores e da coletividade.

Conforme atestam as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não existe nenhum servidor do Procon-SP realizando atendimento presencial ao público:**

autodeclaração, sob as penas da lei, de sua situação de saúde, encaminhada por via eletrônica ao superior hierárquico; VI – esgotados os dois períodos citados no inciso V desta deliberação, o servidor deverá retomar suas atividades ou apresentar atestado médico externo, independentemente de perícia oficial, válido por até 14 dias, encaminhado por via eletrônica ao superior hierárquico; VII – eventualmente esgotado o prazo de 14 dias citado no inc. VI desta deliberação, o servidor deverá adotar as providências cabíveis, caso necessárias, no âmbito do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME; VIII - eventuais creches e centros de convivência, nas dependências de órgãos e entidades públicas estaduais, devem ser fechados, gradativamente, até 23/3/2020, pelo prazo subsequente de 30 dias; IX - refeitórios e lanchonetes, situados nas dependências de órgãos ou entidades públicas estaduais, devem rever seus procedimentos para adequação às normas do Ministério da Saúde, no contexto da pandemia; X - as reuniões devem ser realizadas preferencialmente mediante dispositivos que garantam acesso remoto, como teleconferência ou videoconferência, reservando-se as reuniões presenciais a assuntos que, por sua natureza, não admitam outra forma de contato; XI - devem-se reforçar as comunicações internas e externas com relação às recomendações de prevenção; XII - deve-se evitar contato físico quando de cumprimentos sociais; XIII - deve-se assegurar que o ingresso nas repartições públicas somente ocorra mediante prévia higienização das mãos, sem prejuízo da observância das demais normas do Ministério da Saúde.

Desse modo, atualmente, dos 551 servidores que compõem o quadro total da Fundação Procon-SP, somente se encontram em atividade presencial 53 agentes de fiscalização da capital e interior do estado, os dirigentes da instituição e outros 30 servidores administrativos que dão suporte aos mais de 400 servidores em teletrabalho. Repita-se, neste momento, **não existe nenhum servidor realizando atendimento presencial ao público** e os fiscais estão trabalhando de máscara e munidos de álcool em gel, preservando assim sua saúde e incolumidade.

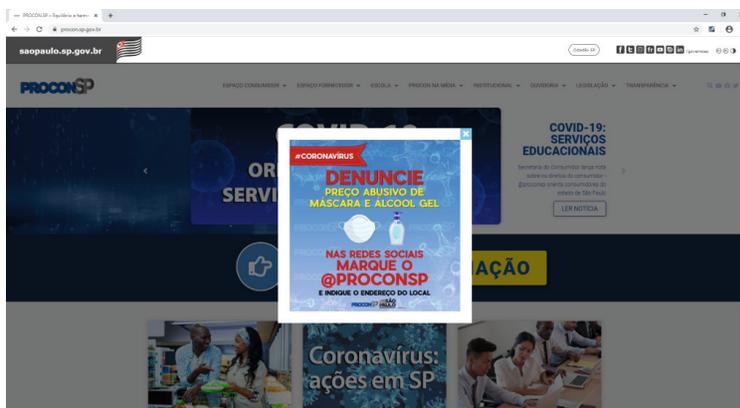
O Procon-SP, portanto, não mantém nenhum serviço de atendimento presencial ao público e só **não interrompeu os serviços de fiscalização e os de gerenciamento para suporte dessa fiscalização**, que são essenciais para combater a prática de preços abusivos e a sonegação de produtos por meio de artifícios como armazenamento premeditado a fim de provocar alta de preços e aumento artificial de demanda e, assim, garantir o abastecimento dos consumidores.

Logo, no que diz respeito ao pleito da impetrante de afastamento dos servidores que realizavam atendimento ao público, há nítida falta de interesse processual, eis que a medida já foi tomada na via administrativa antes mesmo da concessão da liminar.

Por outro lado, no tocante às atividades de fiscalização e ao gerenciamento para o seu suporte, não há como admitir a suspensão de sua execução presencial. A presença física do servidor é inerente à fiscalização e ao gerenciamento de seu suporte. Aliás, como muito bem destacado pela r. decisão que indeferiu a liminar nesse ponto, o Procon tem tomado medidas inclusive para coibir e apurar práticas abusivas relacionadas à pandemia de covid-19, como, por exemplo:

1. incitando sejam promovidas denúncias sobre preços abusivos de máscaras e álcool em gel:

<<https://www.procon.sp.gov.br/>>



2. *Álcool em gel e máscaras: Procon-SP notifica plataformas de venda on-line para coibir preços abusivos.*
Publicado em 18 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/alcool-gel-e-mascaras/>>
3. *Direitos dos passageiros - @proconsp tem trabalhado para garantir o equilíbrio nas relações entre empresas e consumidores.*
Publicado em 19 de março de 2020
<<https://www.procon.sp.gov.br/coronavirus-direitos-dos-passageiros/>>
4. *Covid-19: Procon-SP orienta – Empresas, instituições e cidadãos devem agir conforme diretrizes das autoridades competentes: @proconsp vem trabalhando para que os consumidores não sejam prejudicados.*
Publicado em 20 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/covid-19-procon-sp-orienta/>>
5. *CORONAVÍRUS: diretor-executivo do Procon-SP divulga nota técnica para composição de conflitos nas relações de consumo decorrentes da pandemia mundial coronavírus.*
Publicado em 24 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/coronavirus-7/>>
6. *Covid-19: Orientação sobre serviços educacionais*
Publicado em 26 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/covid-19-orientacao-sobre-servicos-educacionais/>>
7. *Operação Covid-19: Procon-SP notifica 76% de estabelecimentos fiscalizados*
Publicado em 27 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/operacao-covid-19-2/>>
8. *Balanço Covid-19 - @proconsp registra mais de oito mil atendimentos relacionados a problemas com o avanço do coronavírus.*
Publicado em 31 de março de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/balanco-covid-19-3/>>
9. *Procon-SP notifica empresas que comercializam insumos relacionados à covid-19. Empresas deverão explicar sobre aumento de preço.*
Publicado em 1º de abril de 2020.
<<https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-notifica-empresas-que-comercializam-insumos-relacionados-a-covid-19/>>

10. *Aumento da fiscalização contra preços abusivos do botijão de gás.*

Publicado em 1º de abril de 2020.

<<https://www.procon.sp.gov.br/governo-de-sp-vai-apertar-o-cerco-contraprecos-abusivos-do-botijao-de-gas/>>

Nessa ordem de ideais, a organização administrativa de gestão de pessoal arquitetada pela Fundação encontra amparo na legislação estadual, sendo plenamente lícita.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o Procon-SP requer:

I – seja reconhecida a perda do objeto da liminar parcialmente concedida, tendo em vista a inexistência de qualquer servidor do ente público realizando atendimento presencial ao público;

II – seja denegada a segurança pleiteada;

Termos em que aguarda deferimento.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MARCELO FELIPE DA COSTA

Procurador do Estado

OAB/SP nº 300.634

73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**Autos nº 1000361-95.2020.5.02.0073****Impetrante:** ASSOCIACAO DOS FUNCIONÁRIOS DO PROCON - SP**Impetrado(s):** DIRETOR-EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

ASSOCIACAO DOS FUNCIONÁRIOS DO PROCON - SP impetrou Mandado de Segurança em face do DIRETOR-EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, pleiteando, em razão da pandemia do vírus Covid-19, a suspensão das atividades dos servidores da Fundação Procon - SP que dependem de contato direto com o público e dispensa de todos os servidores de comparecimento ao local de trabalho, providenciando o impetrado meios para que seja possibilitada a prestação de serviço a distância.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela pretendida, conforme decisão de ID. b2f7c4a. O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer (ID. e8bd34f e ss.).

Manifestação do Procon/SP (ID. 7811864). Apresentadas informações pelo impetrado (ID. 3964460). Manifestação da impetrante (ID. bab5025).

Inconciliados.

Julgamento designado para esta data. Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**I - Preliminarmente****- Indeferimento da Petição Inicial**

A autorização dos membros da categoria ou dos associados não é requisito essencial para o ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo, por inteligência das Súmulas nº 629 e nº 630 do c. Supremo Tribunal Federal, entendimento pacificado com o qual nos coadunamos.

Logo, não há que se falar em indeferimento da exordial. Rejeito a preliminar em questão, nesses termos.

II – MÉRITO

A associação autora impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo a fim de que sejam suspensas as atividades dos servidores da Fundação Procon – SP que dependem de contato direto com o público (atendimento e fiscalização), bem como visando a que todos os servidores sejam dispensados de comparecimento ao local de trabalho, providenciando a Fundação ré meios para que seja possibilitada a prestação de serviço a distância.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos formulados pela impetrante “... a fim de manter a decisão de ID. b2f7c4a para que se torne sentença definitiva, atentando-se pelas medidas a serem adotadas pelo Procon aos trabalhadores que mantiverem suas atividades presenciais fiscalizatórias, consoante os parâmetros acima expostos”.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo o cumprimento da medida liminar deferida na presente, bem como a suspensão de todas as atividades de contato direto com o público e a adoção do regime de teletrabalho, com exceção dos dirigentes da instituição, agentes de fiscalização e servidores administrativos que prestam suporte aos empregados em teletrabalho.

Analiso.

A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia mundial do vírus covid-19 (coronavírus), em 11/3/2019 (fonte: <<<https://www.paho.org/bra/>>>). Em 20/3/2020 foi decretado no Brasil estado de calamidade pública.

No dia 26/2/2020 houve confirmação do primeiro caso de covid-19 no Brasil (fonte: <<https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo>>).

Neste momento, o Ministério da Saúde informa que Brasil já ultrapassou 28 mil casos e mais de 1.700 mortes (fonte: <<https://covid.saude.gov.br/>>).

A facilidade de propagação do vírus levou diversos gestores públicos estaduais e municipais a determinar a suspensão das atividades não essenciais em diversas unidades da federação e outras políticas de isolamento social a fim de reduzir o crescimento do número de pessoas infectadas.

A Organização Pan-Americana da Saúde determinou que “para áreas com transmissão comunitária/sustentada é recomendada a redução de deslocamentos para

o trabalho” (Fonte: *Folha Informativa - covid-19* (doença causada pelo novo coronavírus); <<https://www.paho.org/bra>>).

Como bem apontado pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho em sua manifestação: *“Diante da indiscutível importância de respeito às medidas adotadas, é necessário ressaltar o papel de toda a sociedade no esforço conjunto de conter a disseminação da doença coronavírus (covid-19), respeitando-se os direitos das trabalhadoras e trabalhadores com encargos familiares.”*

Não se olvida que a inviolabilidade do direito à vida e à segurança é garantida no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

O governo do estado de São Paulo publicou o Decreto nº 64.881/2020, estabelecendo a medida de quarentena no estado nos seguintes termos:

Artigo 1º – Fica decretada medida de quarentena no estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

[...]

Artigo 2º – Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I – o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

[...]

Artigo 4º – Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Como já ponderado na apreciação da Tutela de Urgência, ainda que as atividades realizadas pela Fundação Procon não se enquadrem legalmente como serviço ou atividade essencial, é inegável que, no atual momento, há inúmeras ocorrências de abuso contra o consumidor noticiadas pela mídia. Em especial, aquelas relacionadas a preços abusivos de produtos e medicamentos para proteção contra o coronavírus e à falta de produtos básicos em supermercados.

O endereço eletrônico da Fundação (<www.procon.sp.jus.br>) mostra sua atuação não apenas na fiscalização do comércio dos produtos utilizados diretamente para evitar a contaminação pelo covid-19, mas em todas as relações de consumo afetadas direta ou indiretamente pela pandemia. Extrai-se do endereço eletrônico da fundação a seguinte informação: *“@proconsp registra mais de 10,5 mil atendimentos*

relacionados a problemas com o avanço do coronavírus” (fonte: <<https://www.procon.sp.gov.br/balanco-covid-19-5/>>).

Não há como deixar de observar que o trabalho executado pelos servidores da Fundação Procon tem se mostrado, mais do que nunca, fundamental para a proteção da sociedade e de suas relações de consumo.

Conforme informado pela autoridade impetrada (ID. 3964460), a Fundação Procon-SP publicou portarias internas regulamentando o teletrabalho de seus servidores, em consonância com o Decreto estadual nº 64.864, de 16 de março de 2020. Informou, também, que o regime de teletrabalho apenas não foi implementado para os dirigentes da instituição, agentes de fiscalização e servidores administrativos que prestam suporte aos empregados em teletrabalho. Ainda de acordo com as informações prestadas, aproximadamente 85% de seus servidores estão atuando em regime de teletrabalho.

Posteriormente às informações prestadas, a associação impetrante manifestou-se nos autos (ID. bab5025), requerendo a extensão do regime de teletrabalho aos servidores que atuam na área de fiscalização do Procon-SP.

Desse modo, quanto aos empregados que exercem funções de atendimento direto ao público, como nas unidades do Poupatempo e nos centros de integração da cidadania (CIC), resta incontroverso que não mais se encontram realizando atendimento presencial ao público e, assim, ocorreu a perda do objeto da presente ação quanto a esses empregados.

Portanto, resta evidenciado que cessou a necessidade-utilidade do provimento jurisdicional *pretendido quanto a esses servidores*, importando em parcial perda de objeto do presente Mandado de Segurança.

Por fim, diversamente do alegado pela impetrante, inviável a realização efetiva da fiscalização de forma remota, sem deslocamento do agente responsável até o local a ser averiguado. Por outro lado, como já ressaltado, a atividade fiscalizatória exercida pelos servidores da Fundação Procon- SP tem se mostrado de grande relevância no atual cenário de pandemia da covid-19, de modo a inviabilizar a suspensão de tal atividade sem causar manifesto prejuízo à sociedade. Ademais, resta também incontroverso – por se tratar de fato não impugnado na manifestação da impetrante – que a ré afastou de tal atividade os servidores integrantes dos denominados *grupos de risco*, não mais participando da atividade de fiscalização.

Assim, indefiro o pedido no tocante aos funcionários do Procon-SP que trabalham na fiscalização, atividade que deverá ser mantida em regular funcionamento, eis que inviável a sua atuação na modalidade a distância ou *on-line*.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto à suspensão das atividades dos servidores da Fundação Procon - SP que realizam atendimento direto ao público, bem como indefiro o pedido de suspensão das atividades de fiscalização realizadas pelos servidores da Fundação, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, em consequência, denego o Mandado de Segurança.

Por corolário, revejo a decisão de ID. b2f7c4a, com base nos fundamentos acima expostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro *extinto o processo sem resolução de mérito*, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, quanto à suspensão das atividades dos servidores da impetrada que realizam atendimento direto ao público, bem como revejo a decisão de ID. b2f7c4a para, no mérito, em definitivo, **DENEGAR** a segurança pretendida pela impetrante ASSOCIACAO DOS FUNCIONÁRIOS DO PROCON - SP em face do impetrado DIRETOR-EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, com base nos fundamentos acima expostos.

Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00, fixadas sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00).

Intimem-se as partes. Dê-se ciência à Procuradoria do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

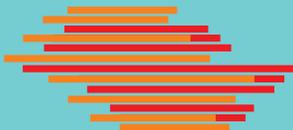
JOSIANE GROSSL

Juíza do Trabalho

ISSN 2237-4515



9 772237 451009 50



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO